



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.901225/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.776 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2009

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PER. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA
COMPENSADA. SOBRESTAMENTO.

A estimativa quitada por compensação pendente de homologação em contencioso administrativo dá ensejo ao sobrestamento do pedido de restituição do saldo negativo correspondente quando atendidos os requisitos do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em sobrestar o julgamento do presente processo até que haja decisão definitiva para os processos nº 19991.000696/2009-23 e nº 19991.000231/2009/72, nos termos do voto do relator.

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente Substituto).

Relatório

EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 09-43.682 (fls. 150), pela DRJ Juiz de Fora, interpôs recurso voluntário (fls. 156) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de um pedido de restituição – PER (05779.88470.071209.1.2.03-6570) o qual aponta direito creditório no valor de R\$ 127.275,15 a título de saldo negativo de CSLL do exercício 2009 (fls. 2).

A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório apontado em razão de a estimativa de fevereiro de 2008 ter sido quitada por três compensações (36049.94390.090709.1.7.09-6158, 37250.55351.090709.1.3.09-4854 e 00506.45110.090709.1.7.09-4277) as quais não foram homologadas, nos termos do despacho decisório de fls. 5.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 9, informando que a estimativa não reconhecida foi quitada por meio de compensações que estão sub judice nos proc. nº 19991.000696/2009-23 e 19991.000231/2009/72. Com isso, requereu o sobrestamento do presente processo até que haja decisão administrativa definitiva daquele processo.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ/Juiz de Fora (fls. 150), ao considerar que não existe previsão legal que dê suporte ao pedido de sobrestamento.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 156) repisa os mesmos argumentos para pedir o sobrestamento do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2013 (fls. 154) e seu recurso voluntário foi apresentado em 29/05/2013 (fls. 155). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte está pedindo restituição do saldo negativo de CSLL do exercício 2009, no valor de R\$ 127.275,15. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório apontado em razão de a estimativa de fevereiro de 2008 ter sido quitada por três compensações (36049.94390.090709.1.7.09-6158, 37250.55351.090709.1.3.09-4854 e 00506.45110.090709.1.7.09-4277) as quais não foram homologadas. Em seu recurso voluntário, o contribuinte informou que a homologação dessas compensações é objeto de litígio nos processos nº 19991.000696/2009-23 e nº 19991.000231/2009/72, pelo que pediu o sobrestamento do presente processo.

Em consulta ao sistema e-Processo, verifiquei que a DCOMP nº 37250.55351.090709.1.3.09-4854 é objeto do processo nº 19991.000696/2009-23. Atualmente, este processo possui recurso voluntário pendente de julgamento, estando localizado no “DF-MF-CARF-CEGAP-DISOR-CA03/Gestão dos Lotes para Sorteio”, ou seja, está aguardando distribuição para julgamento no âmbito da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Semelhantemente, verifiquei que as DCOMP nº 36049.94390.090709.1.7.09-6158 e nº 00506.45110.090709.1.7.09-4277 são objeto do processo nº 19991.000231/2009/72.

Atualmente, este processo possui recurso voluntário pendente de julgamento, estando localizado no “DF-MF-CARF-CEGAP-DISOR-CA03/Gestão dos Lotes para Sorteio”, ou seja, está aguardando distribuição para julgamento no âmbito da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Entendo que o presente processo é decorrente dos processos supracitados, uma vez que o direito creditório em análise tem origem em compensações que estão em análise nos referidos processos. Em tal situação, o Regimento interno do CARF determina a conversão do julgamento do processo decorrente em diligência, para que seja vinculado ao processo principal, permanecendo sobrestado até o julgamento deste, nos termos do §5º do artigo 6º do RICARF, *verbis*:

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Diante das razões aqui expostas, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo até que haja decisão definitiva para os processos nº 19991.000696/2009-23 e nº 19991.000231/2009/72.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE em 06/07/2020 10:23:00.

Documento autenticado digitalmente por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE em 06/07/2020.

Documento assinado digitalmente por: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE em 08/07/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0321.14252.FNCT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

8C61DE08803E7E8B2A38F09CD944B8F6056A50926B651F3A21A63C6A12E16325